



Projeto de Lei

Institui a "Campanha Estadual de Conscientização Sobre o Uso da Inteligência Artificial", no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída a "*Campanha Estadual de Conscientização Sobre o Uso da Inteligência Artificial*", no âmbito das escolas da rede pública de ensino do Estado de São Paulo.

Parágrafo único - A campanha estadual de que trata o "caput" deste artigo tem por finalidade promover a conscientização da comunidade escolar acerca da Inteligência Artificial, de seus impactos e riscos, bem como das responsabilidades decorrentes do uso dessa tecnologia, com especial atenção à proteção de crianças, adolescentes e mulheres no ambiente digital.

Artigo 2º - São princípios norteadores da campanha de que trata esta lei:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - a proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes;
- III - a garantia da igualdade de gênero;
- IV - o combate ao *bullying* e à pressão estética;
- V - o enfrentamento à objetificação e à hipersexualização de meninas e mulheres;
- VI - a proteção da saúde física e mental no ambiente digital;
- VII - a prevenção quanto às violências:
 - a) simbólica;
 - b) sexual;
 - c) estética;
 - d) psicológica;
 - e) informacional.
- VIII - a promoção do pensamento crítico e da autonomia intelectual;
- IX - a ética, transparência e responsabilidade na compreensão e no emprego das tecnologias digitais;
- X - a prevenção de riscos educacionais e sociais associados ao aproveitamento acrítico da Inteligência Artificial;
- XI - a valorização da cidadania digital e do acesso consciente à informação;





XII - a autonomia pedagógica das unidades escolares.

Artigo 3º - São objetivos da *Campanha Estadual de Conscientização Sobre o Uso da Inteligência Artificial*:

I - promover o conhecimento sobre a Inteligência Artificial e como ela influencia a vida cotidiana;

II - conscientizar a comunidade escolar acerca dos impactos educacionais, sociais, culturais, econômicos e éticos decorrentes da aplicação da Inteligência Artificial;

III - alertar sobre os efeitos da manipulação de imagens, vídeos e conteúdos digitais na saúde física e mental de pessoas estudantes, especialmente de meninas e mulheres;

IV - estimular o pensamento crítico e a autonomia intelectual diante de conteúdos gerados por sistemas automatizados, especialmente quanto a padrões estéticos irreais e inalcançáveis difundidos nas plataformas digitais;

V - prevenir transtornos associados à pressão estética digital pela distorção da imagem em ferramentas e sistemas digitais;

VI - coibir a exploração sexual infantil e a pornografia digital;

VII - orientar quanto aos riscos de desinformação, manipulação de narrativas, plágio e violação de dados pessoais em ambientes digitais;

VIII - fomentar a cidadania digital e a aplicação responsável da tecnologia.

Artigo 4º - São ações a serem implementadas no âmbito da campanha de conscientização:

I - a realização de palestras, seminários, debates e atividades orientativas destinadas à comunidade escolar;

II - a produção e disseminação de materiais educativos adequados às diferentes etapas da educação básica;

III - a formação continuada destinada às pessoas profissionais da educação quanto aos aspectos definidos nesta lei;

IV - o desenvolvimento de atividades interdisciplinares voltadas à reflexão crítica sobre tecnologia, sociedade, imagem corporal e saúde mental, observados, entre outros, os seguintes temas:

a) direitos humanos;

b) igualdade de gênero;

c) diversidade corporal, racial e sexual;

d) combate à intolerância, às pressões estéticas e à violência simbólica direcionadas a crianças, adolescentes e mulheres;

e) enfrentamento da exploração sexual infantil e da pornografia digital;

f) análise e mitigação dos impactos psicológicos decorrentes da edição de imagens, da utilização de filtros e de conteúdos gerados ou manipulados por Inteligência Artificial;





g) inclusão digital.

Artigo 5º - A implementação da Campanha prevista nesta lei não implicará:

I - aquisição, contratação ou utilização de sistemas de Inteligência Artificial;

II - criação de novas atribuições funcionais ao corpo docente sem a correspondente previsão legal.

Artigo 6º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com universidades, instituições de pesquisa e organizações da sociedade civil, visando à execução da campanha e à implementação das ações previstas nesta lei.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O avanço acelerado das tecnologias digitais, especialmente das aplicações baseadas em Inteligência Artificial, vem promovendo transformações profundas nas dinâmicas educacionais, sociais, econômicas e culturais da sociedade contemporânea. Ferramentas automatizadas de produção de conteúdo, análise de dados, edição de imagens, geração de vídeos e recomendação algorítmica já integram o cotidiano de crianças e adolescentes, influenciando diretamente suas formas de aprender, comunicar-se, relacionar-se e interpretar a realidade.

O uso da Inteligência Artificial pelas pessoas que integram a comunidade escolar, ocorre, muitas vezes, sem a devida compreensão crítica de seus mecanismos de funcionamento, limites e impactos. A ausência de orientação adequada pode favorecer práticas prejudiciais, tais como o aproveitamento acrítico de conteúdos automatizados, a disseminação de desinformação, a manipulação de narrativas, o plágio, a violação de dados pessoais, o *bullying* e o reforço de estereótipos, além de potencializar desigualdades sociais, educacionais, sexuais e de gênero já existentes.

Destacam-se, ainda, os efeitos da manipulação digital de imagens e conteúdos, especialmente no que se refere à imposição de padrões estéticos irreais e inalcançáveis, amplamente difundidos em plataformas digitais. Fotografias e vídeos editados expõem as pessoas usuárias das plataformas digitais a retratos distorcidos da realidade, que buscam ratificar padrões de beleza corporal socialmente construídos, sobretudo em torno do corpo feminino, marcados pelo culto à magreza, à juventude e à perfeição estética. A imposição reiterada desses modelos idealizados estimula meninas e mulheres a buscarem incessantemente o enquadramento em tais padrões.

A difusão contínua desses conteúdos manipulados contribui para a naturalização de referências corporais artificiais e para a intensificação de processos de comparação social, afetando a percepção da própria imagem e a construção da identidade, especialmente entre crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento. Esse cenário demanda ações educativas que promovam leitura crítica das imagens, compreensão dos limites das tecnologias digitais e valorização da diversidade corporal.

Além disso, a manipulação de conteúdos digitais por meio de sistemas e





ferramentas baseadas em Inteligência Artificial tem sido utilizada para finalidades ilícitas e gravemente lesivas aos direitos humanos, como a criação de imagens íntimas falsas de mulheres, crianças e adolescentes, sem qualquer consentimento. Essa prática, associada à disseminação de pornografia digital e à exploração sexual infantil, configura forma de violência digital, violação da dignidade da pessoa humana e afronta direta aos direitos da personalidade, exigindo respostas educativas preventivas no âmbito escolar.

Nesse contexto, a instituição de uma campanha estadual de conscientização apresenta-se como instrumento pedagógico relevante para fomentar o pensamento crítico, a autonomia intelectual e a formação ética das pessoas estudantes. A iniciativa busca fortalecer a cidadania digital, capacitando crianças, adolescentes e profissionais da educação a compreenderem de que maneira a Inteligência Artificial interfere nas relações humanas, nos processos de aprendizagem e na construção do conhecimento.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e proteção integral de crianças e adolescentes, bem como nas diretrizes educacionais que orientam a formação integral do corpo discente. Ao incentivar reflexões sobre ética, responsabilidade, transparência e emprego consciente da informação, a medida contribui para a prevenção de riscos educacionais e sociais associados à aplicação inadequada das tecnologias digitais, sem comprometer a autonomia pedagógica das unidades escolares.

É Importante destacar que a iniciativa possui caráter eminentemente educativo e orientativo, não implicando a adoção obrigatória de ferramentas de Inteligência Artificial, nem a criação de novas atribuições funcionais às pessoas docentes. Ao contrário, busca apoiar o trabalho pedagógico já desenvolvido, por meio de ações formativas, atividades interdisciplinares e materiais educativos adequados às diferentes etapas da educação básica.

Diante da crescente centralidade da Inteligência Artificial na vida contemporânea, torna-se imprescindível que o sistema educacional público esteja preparado para formar pessoas cidadãs críticas, conscientes e responsáveis no ambiente digital.

Assim, a presente proposição revela-se oportuna e necessária, ao contribuir para a construção de uma cultura educacional pautada no uso ético, reflexivo e socialmente responsável das tecnologias emergentes. Diante disso, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2026.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380031003900370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 13/03/2026 11:38

Checksum: **7F8585A853080336620874ECF20FDA43F820776D3D7F7D78BAAA1BCCABD6E7FF**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380031003900370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.